



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° 19957.005248/2021-29

Reg. Col. 2364/21

Acusados: BDO RCS Auditores Independentes – Sociedade Simples

Paulo Sérgio Tufani

Raul Antonio Correa da Silva

Assunto: Apurar eventuais irregularidades nos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da companhia JBS S.A. relativas aos exercícios de 2013 a 2016.

Relator: Presidente João Pedro Nascimento

RELATÓRIO

I. OBJETO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis (“SNC” ou “Área Técnica”), em face de BDO RCS Auditores Independentes – Sociedade Simples (“BDO” ou “Auditora”), Paulo Sérgio Tufani (“Paulo Tufani”) e Raul Antonio Correa da Silva (“Raul Silva” e, em conjunto com Paulo Tufani e Auditora, “Acusados” ou “Defendentes”), por supostamente terem deixado de observar normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente na emissão dos relatórios de auditoria das demonstrações financeiras da JBS S.A. (“JBS” ou “Companhia”, cujo grupo econômico será doravante referido por “Grupo JBS”), caracterizando descumprimento, em tese, ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99¹, vigente à época dos fatos.

¹ Art. 20. O Auditor Independente – Pessoa Física e o Auditor Independente – Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

II. ORIGEM

2. O presente PAS teve origem com a Solicitação de Inspeção Nº 4/2017-CVM/SNC/GNA² (“Solicitação de Inspeção”), de 23/05/2017, para verificar os procedimentos adotados pela BDO nos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da companhia JBS relativas aos exercícios de 2013 a 2016.

3. A SNC formulou a Solicitação de Inspeção tendo em vista “*notícias veiculadas na mídia em geral e em informações acerca do acordo de colaboração de controladores com o Ministério Público Federal, envolvendo notícias de pagamento de propina e outros ilícitos cometidos pela JBS S/A, durante a manutenção de suas atividades*”³.

4. Diante disso, a Superintendência de Fiscalização Externa (“SFI”) realizou inspeção (“Inspeção”), que “*teve como objetivo verificar os procedimentos dos auditores, frente às normas profissionais de auditoria independente, com foco na auditoria das contas de resultado e, em especial atenção, nos procedimentos de auditoria envolvidos na verificação de gastos relacionados às doações de campanha e a partidos políticos, contratação de consultores, escritórios de advocacia, gastos com treinamentos, cursos e palestras prestados por terceiros, e despesas relacionadas a marketing, propaganda, publicidade e realização de eventos*”.

5. No curso da Inspeção, a CVM solicitou documentos e informações adicionais à BDO por meio do Ofício nº 84/2017/CVM/SFI/GFE-3⁴, que foi respondido pela Companhia em 12/06/2017⁵.

Contabilidade – CFC e os pronunciamentos técnicas do Instituto Brasileiro de Contadores – IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

² Doc. nº 0285614

³ Doc. nº 0285614

⁴ Doc. nº 1295362

⁵ Doc. nº 1295363



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

6. Por fim, as conclusões da SFI a respeito da Inspeção foram consubstanciadas no Registro de Atividades de Fiscalização (“RAF”)⁶ e em seu respectivo Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-3/Nº 04/2018⁷ (“Relatório de Inspeção”), ambos de 25/05/2018.

7. Em 23/11/2020, a SNC revisitou as conclusões do Relatório de Inspeção e registrou, no Relatório de Análise nº 29/2019-CVM/SNC/GNA⁸ (“Relatório de Análise”), apontamentos que indicavam falta de ceticismo profissional do auditor, além de descumprimento das normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente.

8. Diante disso, em 24/11/2020, a SNC encaminhou o Ofício nº 400/2020/CVM/SNC/GNA⁹ para solicitar esclarecimentos adicionais sobre os apontamentos indicados no Relatório de Análise. A BDO encaminhou Carta-resposta¹⁰ datada de 15/12/2020 (“Carta-Resposta”).

9. Por fim, findas as investigações e tendo concluído pelo cometimento de infrações pelos Acusados, a SNC apresentou Termo de Acusação¹¹ (“Acusação”).

10. Em 18/11/2021, a SNC apresentou manifestação técnica complementar acerca das razões de defesa, por meio do Ofício Interno nº 35/2021/CVM/SNC/GNA¹² (“Manifestação da SNC”). Os Acusados foram devidamente intimados de seu teor e, em 30/12/2022, apresentaram resposta¹³ (“Resposta à Manifestação Complementar”).

III. ACUSAÇÃO

11. A Acusação propôs a responsabilização dos Acusados com base em infrações que

⁶ Doc. nº 524552.

⁷ Doc. nº 0524561.

⁸ Doc. nº 0747107.

⁹ Doc. nº 1144214.

¹⁰ Doc. nº 1160247.

¹¹ Doc. nº 1295376.

¹² Doc. nº 1391551.

¹³ Doc. nº 1680125.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

dividiu em cinco temas: **(i)** Auditoria de outras entidades do Grupo JBS; **(ii)** Papéis de trabalho alterados após emissão do relatório de auditoria; **(iii)** Avaliação dos riscos de fraude; **(iv)** Amostras e testes de detalhes; e **(v)** Materialidade. A seguir, relata-se cada um deles.

III.1 DA AUDITORIA DE OUTRAS ENTIDADES

12. De acordo com a SNC, algumas empresas do Grupo JBS não eram auditadas, embora possuíssem ativos e receitas relevantes.

13. Em sua Carta-Resposta¹⁴, em suma, a BDO esclareceu que seguiu a norma contábil vigente à época para determinar as entidades do Grupo JBS individualmente importantes. Notadamente, alega ter observado a norma “NBC TA 600 - Considerações Especiais – Auditorias de Demonstrações Contábeis de Grupos, Incluindo o Trabalho dos Auditores dos Componentes” para definir os critérios quantitativos e qualitativos adequados, de acordo com o julgamento profissional da BDO, para seleção dos componentes significativos. Nesse sentido, embora a CVM tenha se referido a essas receitas como “consideráveis”, a BDO indicou que os seus papéis de trabalho demonstrariam que a Auditora não identificou nenhuma circunstância que indicasse probabilidade de que os componentes não auditados incluíssem “*riscos significativos de distorção relevante nas demonstrações contábeis*”.

14. Para a Acusação, a Auditora deixou de definir expectativas em relação às variações das contas, assim como não determinou quais seriam as diferenças aceitáveis em relação às expectativas para os exercícios de 2013 a 2016. Nesse sentido, indicou que “*as explicações para as variações analisadas pelo auditor se mostram, em sua maioria, genéricas, além de terem deixado de mencionar e confirmar os valores envolvidos nas justificativas descritas para as variações*”. Por fim, pontuou que a BDO não indicou onde conseguiu as informações descritas, tampouco com base em que documentação as confirmou.

¹⁴ Doc. nº 1160247.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

15. Sendo assim, a SNC concluiu que a Auditora descumpriu, em seus procedimentos analíticos finais para os exercícios de 2013 a 2016, os itens 5 e 7 da NBC TA 520¹⁵.

16. A respeito da NBC TA 600, a Área Técnica concluiu que a metodologia utilizada para definição de componentes significativos está de acordo com os itens A5 e A6 da NBC TA 600¹⁶. No entanto, a SNC concluiu que a Auditora infringiu os itens 4, 5, 6, 21, 28, 29 e A43 da NBC TA 600¹⁷, já que, em suma, “*deixou de efetuar trabalhos sobre saldos de*

¹⁵ A NBC TA 520 estabelece, com grifo idêntico ao do Termo de Acusação: “*Procedimentos analíticos substantivos 5. Quando planejar e executar procedimentos analíticos substantivos, isoladamente ou em combinação com testes de detalhes, tais como procedimentos substantivos de acordo com a NBC TA 330, item 18, o auditor deve (ver itens A4 e A5): (a) determinar a adequação de procedimentos analíticos substantivos específicos para determinadas afirmações, levando em consideração os riscos avaliados de distorção relevante e testes de detalhes, se houver, para essas afirmações (ver itens A6 a A11); (b) avaliar a confiabilidade dos dados em que se baseia a expectativa do auditor em relação a valores registrados ou índices, levando em consideração a fonte, comparabilidade, natureza e relevância das informações disponíveis, e os controles sobre a elaboração dos dados (ver itens A12 a A14); (c) desenvolver uma expectativa de valores registrados ou índices, e avaliar se a expectativa é suficientemente precisa para identificar uma distorção que, individualmente ou em conjunto com outras distorções, pode fazer com que as demonstrações contábeis apresentem distorções relevantes (ver item A15); e (d) determinar o valor de qualquer diferença entre valores registrados e valores esperados que seja aceitável sem exame adicional conforme requerido pelo item 7 (ver item A16). (...) 7. Se os procedimentos analíticos executados de acordo com esta Norma identificam flutuações ou relações que são inconsistentes com outras informações relevantes ou que diferem dos valores esperados de maneira significativa, o auditor deve examinar essas diferenças por meio de: (a) indagação à administração e obtenção de evidência de auditoria apropriada e relevante para as respostas da administração; e (b) aplicação de outros procedimentos de auditoria conforme necessário nas circunstâncias (ver itens A20 e A21)”.*

¹⁶ A NBC TA 600 estabelece, com grifo idêntico ao do Termo de Acusação: “*Componente significativo (ver item 9(m)) A5. À medida que financeiramente aumenta a importância do componente, os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis do grupo geralmente aumentam. A equipe encarregada do trabalho do grupo pode aplicar uma porcentagem a um referencial escolhido (benchmark) para auxiliar na identificação de componentes que sejam individualmente importantes. Identificar um referencial e determinar uma porcentagem a ser aplicada a ele envolve o exercício de julgamento profissional. Dependendo da natureza e das circunstâncias do grupo, referenciais apropriados podem incluir os ativos, passivos, fluxos de caixa, lucro ou faturamento do grupo. Por exemplo, a equipe encarregada do trabalho do grupo pode considerar que os componentes que excedam o referencial escolhido em 15% são componentes significativos. Uma porcentagem maior ou menor, porém, pode ser considerada apropriada nas circunstâncias. A6. A equipe encarregada do trabalho do grupo também pode identificar um componente como tendo probabilidade de incluir riscos significativos de distorção relevante nas demonstrações contábeis do grupo por causa de sua natureza ou circunstâncias específicas (isto é, riscos que exijam considerações especiais de auditoria, como mencionado nos itens 28 e 29 da NBC TA 315). Por exemplo, um componente poderia ser responsável por operações de câmbio do grupo e, assim, expor o grupo a risco significativo de distorção relevante, embora esse componente não tenha importância financeira individual para o grupo”.*

¹⁷ A NBC TA 600 estabelece, com grifo idêntico ao do Termo de Acusação: “*4. Em conformidade com a NBC TA 220 – Controle de Qualidade da Auditoria de Demonstrações Contábeis, itens 14 e 15, exige-se que o sócio encarregado do trabalho do grupo esteja satisfeito de que os que executam o trabalho de auditoria do grupo, inclusive os auditores de componente, possuem coletivamente habilidade e competência apropriadas. O sócio encarregado do trabalho do grupo também é responsável pela direção, supervisão e desempenho do*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

trabalho de auditoria de grupo. 5. O sócio encarregado do trabalho do grupo aplica as exigências da NBC TA 220, independentemente de ser a equipe encarregada do trabalho do grupo ou o auditor do componente quem executa o trabalho sobre as informações contábeis do componente. Esta Norma auxilia o sócio encarregado do trabalho do grupo no cumprimento das exigências da NBC TA 220 quando os auditores de componente executam trabalhos sobre as informações contábeis dos componentes. 6. O risco de auditoria é uma função do risco de distorção relevante das demonstrações contábeis e do risco de que o auditor não detecte tais distorções (ver item A34 da NBC TA 200. Na auditoria de grupo, isso inclui o risco de que o auditor do componente possa não detectar uma distorção nas informações contábeis do componente que possa causar distorção relevante nas demonstrações contábeis do grupo, e o risco de que a equipe encarregada do trabalho do grupo não detecte esta distorção. Esta Norma explica os assuntos que a equipe encarregada do trabalho do grupo considera ao determinar a natureza, a época e a extensão de seu envolvimento nos procedimentos de avaliação de riscos e procedimentos adicionais de auditoria executados pelos auditores de componente nas informações contábeis dos componentes. O propósito deste envolvimento é obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar a opinião de auditoria sobre as demonstrações contábeis do grupo. (...) 21. A equipe encarregada do trabalho do grupo deve determinar o seguinte (ver item A42): (a) materialidade para as demonstrações contábeis do grupo como um todo, durante o estabelecimento da estratégia global de auditoria do grupo; (b) se, nas circunstâncias específicas do grupo, existirem classes específicas de transações, saldos contábeis ou divulgações nas demonstrações contábeis do grupo, para as quais seja razoável esperar que distorções de valores abaixo da materialidade para as demonstrações contábeis do grupo como um todo, possam influenciar as decisões econômicas dos usuários, tomadas com base nas demonstrações contábeis do grupo, qual o nível ou níveis de materialidade a serem aplicados a essas classes específicas de operações, saldos contábeis ou divulgações; (c) a materialidade dos componentes em que os auditores de componente realizarão a auditoria ou a revisão para fins de auditoria do grupo. Para reduzir a um nível apropriadamente baixo a probabilidade de que a soma das distorções, não corrigidas e não detectadas, nas demonstrações contábeis do grupo, exceda a materialidade para as demonstrações contábeis do grupo como um todo, a materialidade do componente deve ser inferior a materialidade para as demonstrações contábeis do grupo como um todo (ver itens A43 e A44); (d) o limite acima do qual as distorções não podem ser consideradas como claramente triviais para as demonstrações contábeis do grupo (ver item A45). (...) Componente não significativo 28. Para componentes não significativos, a equipe encarregada do trabalho do grupo deve executar procedimentos analíticos em nível de grupo (ver item A50). 29. Se a equipe encarregada do trabalho do grupo não considera que evidência de auditoria apropriada e suficiente deve ser obtida para fundamentar a opinião de auditoria do grupo, a evidência é obtida a partir: (a) do trabalho executado sobre as informações contábeis dos componentes significativos; (b) do trabalho executado nos controles abrangentes no nível do grupo e no processo de consolidação; e (c) dos procedimentos analíticos executados em nível de grupo; a equipe encarregada do trabalho do grupo deve selecionar componentes que não sejam significativos e deve realizar ou solicitar que o auditor do componente execute sobre as informações contábeis dos componentes individuais selecionados, um ou mais do que segue (ver itens A51 a A53): - exame das informações contábeis do componente usando a materialidade do componente; - exame de um ou mais saldos contábeis, classes de transações ou divulgações; - revisão das informações contábeis dos componentes usando a materialidade do componente; - procedimentos específicos. A equipe encarregada do trabalho do grupo deve alternar a seleção dos componentes ao longo de período de tempo. (...) A43. Para reduzir a um nível apropriadamente baixo a probabilidade de que o conjunto de distorções não corrigidas e não detectadas nas demonstrações contábeis do grupo exceda a materialidade para as demonstrações contábeis como um todo, a materialidade dos componentes é estabelecida abaixo da materialidade para as demonstrações contábeis do grupo como um todo. Podem ser estabelecidas materialidades diferentes, para diferentes componentes. A materialidade do componente não precisa ser uma parcela aritmética da materialidade das demonstrações contábeis do grupo como um todo e, conseqüentemente, o somatório das materialidades dos diferentes componentes pode exceder a materialidade das demonstrações contábeis do grupo como um todo. A materialidade do componente é usada quando se define a estratégia global de auditoria para um componente”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

controladas significativamente superiores aos valores definidos para a materialidade de auditoria” e tendo em vista que “a materialidade do componente deve ser inferior a materialidade para as demonstrações contábeis do grupo como um todo”.

17. De forma exemplificativa, a Superintendência destacou que a Auditora determinou a materialidade global e a materialidade para execução de auditoria para o Grupo JBS no exercício de 2016 em valores “*incrivelmente alto[s]*” (de R\$1,5 bi e R\$1,1 bi, respectivamente) e, ainda assim, “*os valores não auditados demonstrados anteriormente continuam acima das materialidades*” (acima de R\$2 bi), mas referidas controladas não foram auditadas individualmente, “*o que significa que o auditor não teve **nenhuma** base para conforto sobre esses saldos*”.

18. Como consequência, criou-se “*um ambiente de incerteza sobre a sua correta mensuração e potenciais impactos no balanço patrimonial e resultados consolidados*”, em que o reconhecimento do patrimônio não auditado “*tem o potencial de causar impactos na distribuição de resultados aos acionistas minoritários*”.

19. Portanto, a SNC concluiu pelo descumprimento, para os exercícios de 2013 a 2016, dos itens 5 e 7 da NBC TA 520 e dos itens 4, 5, 6, 21, 28, 29 e A43 da NBC TA 600.

III.2 PAPÉIS DE TRABALHO ALTERADOS APÓS EMISSÃO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA

20. Segundo a SNC, diversos papéis de trabalho referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015 foram preparados e/ou revisados em 2016, embora os relatórios de auditoria sobre as demonstrações financeiras arquivadas originalmente serem, respectivamente, de 20.03.2014, 09.03.2015 e 16.03.2016.

21. A esse respeito, a Superintendência pontua que, ainda que as demonstrações financeiras de 2014 e 2015 tenham sido reemitidas, “*o auditor não poderia ter alterado seus papéis de trabalho originais, sem a formalização adequada das justificativas, das alterações realizadas e dos responsáveis pelas alterações*”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

22. A Superintendência não admitiu a justificativa da Auditora, de que as alterações teriam sido necessárias para adequação à legislação norte-americana e às regras editadas pelo PCAOB, porque a Auditora foi capaz de especificar quais as diferenças entre as normas estrangeiras e nacionais que justificariam cada alteração. A SNC considerou a justificativa “*genérica e insuficiente*” e explicou que eventuais alterações ou substituições só podem ocorrer em casos excepcionais e, ainda assim, sempre devem ser documentadas.

23. Além disso, a SNC esclareceu que o relatório do auditor não pode ser substituído: as evidências de auditoria que suportaram a opinião originalmente emitida devem permanecer arquivadas, em sua completude, ainda que as demonstrações financeiras tenham sido reemitidas. A Superintendência relatou que, como os procedimentos novos ou adicionais executados não foram documentados nos papéis de trabalho alterados, não é possível concluir quais procedimentos foram efetuados originalmente e quais foram efetuados em 2016. Nesse sentido, a SNC listou, de forma não exaustiva, diversos papéis de trabalho sem informação sobre última data de revisão.

24. Portanto, a Superintendência concluiu pelo descumprimento, em relação aos exercícios de 2013 e 2014, do item 16 da NBC TA 230, vigente à época, que determina que, se houver qualquer modificação dos papéis de trabalho posterior à montagem do arquivo final de auditoria, as razões específicas para tanto devem ser documentadas, bem como quando e por quem foram revisados.

III.3 AVALIAÇÃO DOS RISCOS DE DISTORÇÃO RELEVANTE DECORRENTE DE FRAUDE

25. Nos termos da NBC TA 240, o auditor deve avaliar os riscos de distorção relevante decorrente de fraude. Embora o papel primário do auditor contábil independente não seja identificar fraudes e ainda que a observância das normas de auditoria não garanta sua prevenção e identificação, as NBCs TAs exigem que o auditor obtenha segurança razoável



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

de que as demonstrações contábeis estão livres de distorção relevante, seja por erro ou fraude.

26. Os itens 16 e seguintes da NBC TA 240¹⁸ especificam quais os procedimentos necessários para o cumprimento desse dever, e preveem, inclusive, que o auditor deve fazer indagações à administração da companhia auditada, aos responsáveis pela governança com relação a fraudes e a sua auditoria interna, se houver, para determinar se têm conhecimento de quaisquer casos reais, suspeitas ou indícios de fraude.

27. A SNC questionou a Auditora sobre o cumprimento desse dever, considerando que os papéis de trabalho de auditoria para os exercícios de 2013 e 2016 não conteriam evidência da realização de entrevistas, reuniões ou discussões, tampouco de quais pessoas teriam sido entrevistas ou do conteúdo das conversas. A BDO esclareceu que o item 17 dos papéis de

¹⁸ O Termo de Acusação destacou os seguintes trechos dos itens 16 e seguintes da NBC TA 240: “16. Ao aplicarem os procedimentos de avaliação de risco e atividades relacionadas para conhecer a entidade e o seu ambiente, inclusive o seu controle interno, requeridos pela NBC TA 315, itens 5 a 24, **o auditor deve aplicar os procedimentos previstos nos itens 17 a 24 para obter as informações a serem usadas na identificação de riscos de distorção relevante decorrente de fraude. Administração e outros responsáveis na entidade** 17. O auditor deve fazer **indagações à administração** relacionadas com: (a) avaliação pela administração do risco de que as demonstrações contábeis contenham distorções relevantes decorrente de fraudes, inclusive a natureza, extensão e frequência de tais avaliações (ver itens A12 e A13); (b) o processo da administração para identificar e responder aos riscos de fraude na entidade, inclusive quaisquer riscos de fraude específicos identificados pela administração ou que foram levados ao seu conhecimento, ou tipos de operações, saldos contábeis ou divulgações para os quais é provável existir risco de fraude (ver item A14); (c) comunicação da administração, se houver, aos responsáveis pela governança em relação aos processos de identificação e resposta aos riscos de fraude na entidade; e (...) 18. O auditor deve fazer indagações à administração e outros responsáveis da entidade, conforme apropriado, **para determinar se eles têm conhecimento de quaisquer casos reais, suspeitas ou indícios de fraude, que afetem a entidade** (ver itens A15 a A17). 19. Em relação às entidades que têm uma função de auditoria interna, **o auditor independente deve fazer indagações aos seus responsáveis para determinar se eles têm conhecimento de quaisquer casos reais, suspeitas ou indícios de fraude, que afetem a entidade, e obter o ponto de vista deles (auditores internos) sobre os riscos de fraude** (ver item A18). Responsáveis pela governança 20. A não ser que os responsáveis pela governança estejam envolvidos na administração da entidade (NBC TA 260 – Comunicação com os Responsáveis pela Governança, item 13), o auditor deve obter entendimento de como esses responsáveis fazem a supervisão geral dos processos da administração para identificar e responder aos riscos de fraudes na entidade e do controle interno que a administração implantou para mitigar esses riscos (ver itens A19 a A21). 21. Exceto nos casos em que os responsáveis pela governança estão envolvidos com a administração da entidade, o auditor deve fazer indagações junto aos responsáveis pela governança para determinar se eles têm conhecimento de quaisquer casos reais, suspeitas ou indícios de fraude, que afetem a entidade. Essas indagações servem, em parte, para corroborar as respostas às indagações da administração.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

trabalho “UTE” de cada ano e o papel “UIC – Questionário de entendimento dos controles internos do cliente” documentariam as indagações e pontuou que *“a extensão da documentação a ser produzida pelo auditor independente é uma questão de julgamento profissional”*.

28. A Superintendência julgou que a BDO teve *“postura passiva em relação ao tema”* e notou que o próprio planejamento de auditoria estabelecido pela Auditora prevê descrição mais detalhada das indagações à administração ou governança, por exemplo nos papéis de trabalho “UTE”¹⁹ e “2.04 – Agenda de Reuniões de Planejamento”²⁰ do exercício de 2013.

¹⁹ Segundo o Termo de Acusação, o papel de trabalho “UTE” de 2013 planejava a condução das indagações sobre fraude nos seguintes termos, com grifo da Acusação: *“17. Discutir com a administração da empresa e com TCWG, qualquer fraude, real ou suspeita, que possa ter afetado a empresa durante o exercício. Indague questões de fraude também junto a pessoas não pertencentes à alta administração, tais como funcionários do departamento produtivo, pessoas não envolvidas na elaboração das informações financeiras, funcionários de níveis hierárquicos distintos, colaboradores envolvidos no início, processamento ou registro de transações complexas ou não usuais, e aqueles que supervisionam ou monitoram tais empregados, advogados internos do cliente, diretor do departamento de ética, pessoas encarregadas de lidar com denúncias de fraude e com a auditoria interna. **Documente em detalhes tais conversas (inclusive registrando os nomes de com quem você falou).** Em sua descrição, considere se as respostas a essas perguntas sugerem RRM potencial nas demonstrações financeiras devido a fraudes”*.

²⁰ Segundo o Termo de Acusação, o papel de trabalho “2.04 – Agenda de Reuniões de Planejamento” de 2013 planejava a condução das indagações sobre fraude nos seguintes termos: *“Visão geral dos sistemas de negócios do cliente e pessoal Riscos Você faz perguntas a respeito da gestão própria avaliação da administração do risco de fraude e os controles no local para prevenir e detectar. A natureza, extensão e frequência de avaliação da administração são relevantes para o entendimento do auditor do ambiente de controle da entidade. **Por exemplo, o fato de que a administração não fez uma avaliação do risco de fraude em algumas circunstâncias pode ser um indicativo da falta de importância que coloca a gestão sobre o controle interno. Destaque na ata desta reunião os riscos que serão transportados para a auditoria das demonstrações financeiras e assegurar que estes são registrados no APT.** Fraude A discussão sobre este ponto normalmente incluem: • Avaliação da administração do risco de que as demonstrações contábeis podem apresentar distorção relevante devido a fraude; • Processo de gestão para identificar e responder aos riscos de fraude na entidade, incluindo os riscos de fraude que a gestão tem identificado ou saldos de contas, classes de transações ou divulgações para os quais um risco de fraude é provável que exista; • Comunicação da administração, se houver, para os funcionários quanto à sua opinião sobre as práticas de negócios e comportamento ético; • Se a administração ou os responsáveis pela governança têm conhecimento de qualquer fraude, ou suspeita real que afete a entidade; • Comunicação da administração, se houver, para os responsáveis pela governança sobre os seus processos para identificar e responder aos riscos de fraude na entidade; • Como os responsáveis pela governança (diferentes da gestão) exercer a supervisão dos processos de gestão para identificar e responder aos riscos de fraude na entidade e os controles internos que a administração estabeleceu para mitigar esses riscos”*.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

29. A SNC ainda citou o item 45 da NBC TA 240²¹, equivalente ao item 46 da NBC TA 240 (R1) e os itens 8 e 10 da NBC TA 230²², sem alterações na NBC TA 230 (R1), que exigem documentação mais específica sobre os procedimentos de auditoria para avaliação dos riscos de distorção relevante.

30. Portanto, a Acusação concluiu pelo descumprimento dos itens 16 a 21 e 45 da NBC TA 240, aprovada pela Res. CFC 1207/09, vigente até o exercício de 2015, equivalente aos itens 17 a 22 e 46 da NBC TA 240 (R1), vigente a partir do exercício de 2016, além dos itens 8 e 10 da NBC TA 230.

III.4 AMOSTRAS E TESTES DE DETALHES

31. A NBC TA 530²³ trata do uso de amostragem estatística e não estatística na definição e seleção da amostra de auditoria, na execução de testes de controles e de detalhes

²¹ Segundo a NBC TA 240, com grifo idêntico ao do Termo de Acusação: “NBC TA 240: 45. O auditor **deve incluir a seguinte documentação de auditoria para as respostas do auditor aos riscos avaliados de distorção relevante requerida pela NBC TA 330: (a) as respostas globais aos riscos avaliados de distorção relevante decorrente de fraude no âmbito das demonstrações contábeis, e a natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria, além da ligação entre esses procedimentos e os riscos avaliados de distorção relevante decorrente de fraude nas afirmações; e (b) os resultados dos procedimentos de auditoria, inclusive os desenhos para monitorar o risco de a administração burlar controles**”.

²² Segundo a NBC TA 230, com grifo idêntico ao do Termo de Acusação: “NBC TA 230: 8. O auditor deve preparar documentação de auditoria que seja suficiente para permitir que um auditor experiente, sem nenhum envolvimento anterior com a auditoria, entenda (ver itens A2 a A5 e A16 e A17): (a) **a natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria executados para cumprir com as normas de auditoria e exigências legais e regulamentares aplicáveis** (ver itens A6 e A7); (b) os resultados dos procedimentos de auditoria executados e a evidência de auditoria obtida; e (c) assuntos significativos identificados durante a auditoria, as conclusões obtidas a respeito deles e os julgamentos profissionais significativos exercidos para chegar a essas conclusões (ver itens A8 a A11). (...) 10. **O auditor deve documentar discussões de assuntos significativos com a administração, os responsáveis pela governança e outros, incluindo a natureza dos assuntos significativos discutidos e quando e com quem as discussões ocorreram** (ver item A14)”.

²³ Com grifos idênticos ao do Termo de Acusação, a NBC TA 530 estabelece que: “6. Ao definir uma amostra de auditoria, o auditor deve considerar a finalidade do procedimento de auditoria e as características da população da qual será retirada a amostra (ver itens A4 a A9). 7. O auditor deve determinar o tamanho de amostra suficiente para reduzir o risco de amostragem a um nível mínimo aceitável (ver itens A10 e A11). 8. O auditor deve selecionar itens para a amostragem de forma que cada unidade de amostragem da população tenha a mesma chance de ser selecionada (ver itens A12 e A13). (...) 12. O auditor deve investigar a natureza e a causa de quaisquer desvios ou distorções identificados e avaliar o possível efeito causado por eles na finalidade do procedimento de auditoria e em outras áreas de auditoria (ver item A17). 13. Em circunstâncias extremamente raras, quando o auditor considera que uma distorção ou um desvio descobertos na amostra são anomalias, o auditor deve obter um alto grau de certeza de que essa distorção ou esse desvio não sejam representativos da população. O auditor deve obter esse grau de certeza mediante a execução de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

e na avaliação dos resultados da amostra. Em especial, a norma estabelece que o auditor deve determinar o tamanho de amostra suficiente para reduzir o risco a um nível mínimo aceitável e selecionar os itens para amostragem de forma aleatória. Além disso, prevê que, se identificadas distorções, o auditor deve avaliar se afetam o procedimento de auditoria, se são representativos da população, entre outros procedimentos.

32. A SNC questionou a Auditora sobre o cumprimento da NBC TA 530. A BDO respondeu descrevendo seu método de trabalho, em que emprega a técnica de amostragem de unidade monetária por meio de software próprio. No mais, pontuou que o item 65 da NBC TA 500 (R1) autoriza o auditor a selecionar itens específicos de uma população, inclusive admitindo emprego de um filtro de materialidade com base nos valores dos itens.

33. Na visão da SNC, os testes de detalhes efetuados pelo auditor para os exercícios de 2013 a 2016 não cumpriram os requisitos da NBC TA 530. Além disso, embora a NBC TA 500 (R1) admita o exame seletivo de itens específicos, seu item A66²⁴ prevê que os resultados não podem ser projetados para a população inteira. Como esse exame não é considerado amostragem de auditoria, não fornece evidência referente ao restante da população, ao contrário do que apontado pela BDO em sua Carta-Resposta.

34. Portanto, a Acusação concluiu pelo descumprimento, para os exercícios de 2013 a 2016, dos itens A66 e A67 da NBC TA 500 (R1), correspondentes aos itens A55 e A56 da mesma Norma antes de sua revisão em 2016, e pelos itens 6, 7, 8, 12 e 13 da NBC TA 530, ao fazer a seleção para os testes da Receita e ao concluir sobre o resultado dos testes aplicados.

procedimentos adicionais de auditoria, para obter evidência de auditoria apropriada e suficiente de que a distorção ou o desvio não afetam o restante da população”.

²⁴ Com grifos idênticos aos do Termo de Acusação, o item A 66 da NBC TA 500 (R1) estabelece que: “A66 (Alterado pela Revisão NBC 3) Embora o exame seletivo de itens específicos de uma classe de transações ou saldo contábil frequentemente seja um meio eficiente de obter evidência de auditoria, **não constitui amostragem em auditoria. Os resultados de procedimentos de auditoria aplicados a itens selecionados dessa maneira não podem ser projetados para a população inteira; portanto, o exame seletivo de itens específicos não fornece evidência de auditoria referente ao restante da população”.**



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

III.5 MATERIALIDADE

35. A SNC verificou irregularidades nos parâmetros utilizados pela Auditora para o cálculo da materialidade para os exercícios de 2013 a 2016. Na visão da Superintendência, os valores de materialidade resultantes seriam muito superiores ao que poderia ser considerado razoável.

36. A Acusação explicou que a materialidade global é o valor a partir do qual a opinião do auditor pode ser influenciada, sendo as demais materialidades calculadas a partir da global. A materialidade é definida por percentual da receita líquida, a ser definido de acordo com o julgamento do auditor independente. E, além disso, pontuou que o auditor deve considerar os fatores e valores com potencial para influenciar a tomada de decisão dos usuários das demonstrações contábeis para cálculo da materialidade²⁵.

37. Embora os papéis de trabalho da Auditora formalizem justificativas para o percentual escolhido para definição da materialidade, a Superintendência apontou que a BDO deixou de avaliar a representatividade do valor resultante de seu cálculo, “*tendo a materialidade global de auditoria variado entre 6 e 66% do valor do Resultado dos Exercícios*”.

²⁵ A esse respeito, a SNC cita os itens A3 e A4 da NBC TA 320, que estabelece, com grifos idênticos ao do Termo de Acusação: “A3. A determinação da materialidade para o planejamento envolve o exercício de julgamento profissional. Aplica-se freqüentemente uma porcentagem a um referencial selecionado como ponto de partida para determinar a materialidade para as demonstrações contábeis como um todo. Os fatores que podem afetar a identificação de referencial apropriado incluem: (a) os elementos das demonstrações contábeis (por exemplo, ativo, passivo, patrimônio líquido, receita, despesa); (b) se há itens que **tendem a atrair a atenção dos usuários das demonstrações contábeis** da entidade específica (por exemplo, com o objetivo de avaliar o desempenho das operações, os usuários tendem a focar sua atenção em lucro, receita ou patrimônio líquido); (c) a natureza da entidade, a fase do seu ciclo de vida, o seu setor e o ambiente econômico em que atua; (d) a estrutura societária da entidade e como ela é financiada (por exemplo, se a entidade é financiada somente por dívida em vez de capital próprio, os usuários dão mais importância a informações sobre os ativos, e processos que os envolvam, do que nos resultados da entidade); e (e) a volatilidade relativa do referencial. A4. Exemplos de referenciais que podem ser apropriados, dependendo das circunstâncias da entidade, incluem categorias de resultado informado como lucro antes do imposto, receita total, lucro bruto e total de despesa, total do patrimônio líquido ou ativos líquidos. **O lucro antes do imposto de operações em continuidade é freqüentemente usado para entidades com fins lucrativos. Quando o lucro antes do imposto de operações em continuidade é volátil, outros referenciais podem ser mais apropriados, como lucro bruto ou receita total**”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

38. Em resposta aos questionamentos realizados no curso da inspeção, a Auditora pontuou que *“não há qualquer obrigação de a documentação de auditoria conter um arrazoado indicando por quais motivos um referencial foi escolhido em detrimento de outros para a fixação da materialidade, tampouco exigência no sentido de que o auditor precise comparar a representatividade do valor efetivamente fixado para a materialidade em relação a outros possíveis indicadores, seja o Resultado do Exercício ou quaisquer outros”*.

39. No Termo de Acusação, a SNC esclareceu que, como o auditor deve considerar como relevante o valor que poderia influenciar as decisões econômicas dos usuários das demonstrações contábeis²⁶, *“não é razoável concluir, para uma companhia com fins lucrativos, que um valor que represente um percentual tão significativo sobre seu Resultado não seja relevante”*.

40. Nos memorandos de materialidade referentes aos exercícios de 2013 a 2016, a BDO registrou que utilizaria a receita, em vez do resultado, para definição do fator para cálculo da materialidade. A justificativa da Auditora para tanto foi a de que, *“até pouco tempo atrás”, a companhia obtinha resultados próximos do equilíbrio (“break even point”, em que receitas e custos são muito próximos).*

41. A SNC não admitiu essa justificativa, *“uma vez que essa já não era a situação da companhia em 2013, [e] não deveria ter servido de argumento perpétuo para manutenção de uma base de cálculo que resultava em um valor de materialidade tão significativo perante*

²⁶ Nesse sentido, a SNC cita o item 6 da NBC TA 200 (R1), que estabelece, com grifos idênticos aos do Termo de Acusação: *“6. O conceito de materialidade é aplicado pelo auditor no planejamento e na execução da auditoria, e na avaliação do efeito de distorções identificadas sobre a auditoria e de distorções não corrigidas, se houver, sobre as demonstrações contábeis (NBC TA 320 -Materialidade no Planejamento e na Execução da Auditoria, e NBC TA 450 -Avaliação das Distorções Identificadas durante a Auditoria). Em geral, as distorções, inclusive as omissões, são consideradas relevantes se for razoável esperar que, individual ou conjuntamente, elas influenciem as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas demonstrações contábeis. Julgamentos sobre a materialidade são estabelecidos levando-se em consideração as circunstâncias envolvidas e são afetadas pela percepção que o auditor tem das necessidades dos usuários das demonstrações contábeis e pelo tamanho ou natureza de uma distorção, ou por uma combinação de ambos. A opinião do auditor considera as demonstrações contábeis como um todo e, portanto, o auditor não é responsável pela detecção de distorções que não sejam relevantes para as demonstrações contábeis como um todo”*.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

seu resultado”. Nesse sentido, nos exercícios de 2014 e 2015, as materialidades estiveram mais próximas do razoável, segundo a SNC, mas ainda mantiveram a justificativa do ponto de equilíbrio, que já não era verdadeira. E, para o exercício de 2016, a materialidade global não foi considerada razoável pela SNC, tendo atingido 66% do Resultado do Período.

42. Em decorrência disso, segundo a Acusação, *“existe a real possibilidade de que itens vultosos e importantes incluídos na apuração desse resultado não tenham sido selecionados e ‘revisados’ pela auditoria*”. Nesse sentido, o Termo de Acusação destacou que a equipe de inspeção verificou que as amostras selecionadas pelo auditor para testes de detalhes teriam sido insuficientes para assegurar que os saldos das respectivas contas estariam livres de distorções materiais causadas por erros ou fraudes.

43. A Superintendência pontuou ainda que seria de se esperar que *“com resultados menores, a sociedade de auditoria fizesse um ajuste (redução) em sua materialidade global, não baseando a sua manutenção apenas no julgamento profissional fundamentado em respostas relacionadas a sua experiência com o cliente, deixando de considerar o interesse dos usuários das respectivas demonstrações financeiras”*²⁷.

44. Portanto, a Acusação concluiu pelo descumprimento, para os exercícios de 2013 a 2016, dos itens 2, 9, 10, 11, A3 e A4 da NBC TA 320 e NBC TA 320 (R1) e pelos itens 6 e A27 (NBC TA 200) / 6 e A29 da NBC TA 200 (R1).

III.6 CONCLUSÕES DA ACUSAÇÃO

²⁷ Nesse mesmo sentido, a respeito do julgamento profissional do auditor, a SNC cito o item A29 da NBC TA 200 (R1) que estabelece, com grifos idênticos aos do Termo de Acusação: *“A29. O julgamento profissional precisa ser exercido ao longo de toda a auditoria. Ele também precisa ser adequadamente documentado. Neste aspecto, exige-se que o auditor elabore documentação de auditoria suficiente para possibilitar que outro auditor experiente, sem nenhuma ligação prévia com a auditoria, entenda os julgamentos profissionais significativos exercidos para se atingir as conclusões sobre assuntos significativos surgidos durante a auditoria (NBC TA 230, item 8). O julgamento profissional não deve ser usado como justificativa para decisões que, de outra forma, não são sustentados pelos fatos e circunstâncias do trabalho nem por evidência de auditoria apropriada e suficiente”*.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

45. Por todo o exposto, a Acusação concluiu que o auditor não obteve evidência suficiente de auditoria para suportar sua opinião sobre as Demonstrações Financeiras da companhia para os exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016.

46. Portanto, adicionalmente, verificou que a Auditora descumpriu, para os exercícios de 2013 a 2016, os itens 3, 5, 11, e 17 a 20 da NBC TA 200²⁸, aprovada pela Res. CFC 1203/09, equivalentes aos mesmos itens na NBC TA 200 (R1), vigente a partir de 2016.

²⁸ Os itens 3, 5, 11, e 17 a 20 da NBC TA 200 estabelecem: “3. O objetivo da auditoria é aumentar o grau de confiança nas demonstrações contábeis por parte dos usuários. Isso é alcançado mediante a expressão de uma opinião pelo auditor sobre se as demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com uma estrutura de relatório financeiro aplicável. No caso da maioria das estruturas conceituais para fins gerais, essa opinião expressa se as demonstrações contábeis estão apresentadas adequadamente, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro. A auditoria conduzida em conformidade com as normas de auditoria e exigências éticas relevantes capacita o auditor a formar essa opinião (ver item A1). (...) 5. Como base para a opinião do auditor, as NBCs TA exigem que ele obtenha segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro. Asseguração razoável é um nível elevado de segurança. Esse nível é conseguido quando o auditor obtém evidência de auditoria apropriada e suficiente para reduzir a um nível aceitavelmente baixo o risco de auditoria (isto é, o risco de que o auditor expresse uma opinião inadequada quando as demonstrações contábeis contiverem distorção relevante). Contudo, asseguração razoável não é um nível absoluto de segurança porque há limitações inerentes em uma auditoria, as quais resultam do fato de que a maioria das evidências de auditoria em que o auditor baseia suas conclusões e sua opinião, é persuasiva e não conclusiva (ver itens A28 a A52). (...) 11. Ao conduzir a auditoria de demonstrações contábeis, os objetivos gerais do auditor são: (a) obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro, possibilitando assim que o auditor expresse sua opinião sobre se as demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável; e (b) apresentar relatório sobre as demonstrações contábeis e comunicar-se como exigido pelas NBCs TA, em conformidade com as constatações do auditor. (...) Evidência de auditoria apropriada e suficiente e risco de auditoria 17. Para obter segurança razoável, o auditor deve obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para reduzir o risco de auditoria a um nível baixo aceitável e, com isso, possibilitar a ele obter conclusões razoáveis e nelas basear a sua opinião (ver itens A28 a A52). Condução da auditoria em conformidade com NBC TAs Conformidade com NBC TAs relevantes para a auditoria 18. O auditor deve observar todas as NBCs TA relevantes para a auditoria. Uma NBC TA é relevante para a auditoria quando ela está em vigor e as circunstâncias tratadas nela existem na situação específica (ver itens A55 a A59). 19. O auditor deve entender o texto inteiro de cada NBC TA, inclusive sua aplicação e outros materiais explicativos para entender os seus objetivos e aplicar as suas exigências adequadamente (ver itens A60 a A68). 20. O auditor não deve declarar conformidade com as normas de auditoria (brasileiras e internacionais) no seu relatório, a menos que ele tenha cumprido com as exigências desta Norma e de todas as demais NBCs TA relevantes para a auditoria”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

47. Por fim, a SNC lembrou que a Instrução CVM nº 308/99²⁹, vigente à época, atribui responsabilidade pelos trabalhos de auditoria independente realizados no âmbito do mercado de valores mobiliários ao Auditor Independente – Pessoa Jurídica (AIPJ) e ao responsável técnico.

48. Sendo assim, propôs a responsabilização de:

- (i) **BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES**, por descumprimento ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, ao realizar os trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da companhia JBS S.A. para os exercícios encerrados em 31.12.2013, 31.12.2014, 31.12.2015 e 31.12.2016, uma vez que não respeitou o disposto nas então vigentes normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, deixando de aplicar o requerido (a) pelos

²⁹ A Instrução CVM nº 308/99 estabelece, com grifos idênticos aos do Termo de Acusação: “Art. 2º O registro de auditor independente compreende duas categorias: I - Auditor Independente - Pessoa Física (AIPF), conferido ao contador que satisfaça os requisitos previstos nos arts. 3º e 5º desta Instrução; II - Auditor Independente - Pessoa Jurídica (AIPJ), conferido à sociedade profissional, constituída sob a forma de sociedade simples pura, que satisfaça os requisitos previstos nos arts. 4º e 6º desta Instrução. §1º A Comissão de Valores Mobiliários manterá, ainda, cadastro dos responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar relatórios de auditoria, em nome de cada sociedade, no âmbito do mercado de valores mobiliários. (...) §3º **O Auditor Independente – Pessoa Jurídica é corresponsável pelo cumprimento desta Instrução, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria, pelos seus responsáveis técnicos.** (...) Art. 19. O auditor independente, no exercício de sua atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários, **deve cumprir e fazer cumprir, por seus empregados e prepostos, as normas específicas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários.** Art. 20. **O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.** (...) Art. 35. **O Auditor Independente – Pessoa Física, o Auditor Independente – Pessoa Jurídica e os seus responsáveis técnicos poderão ser advertidos, multados, ou ter o seu registro na Comissão de Valores Mobiliários suspenso ou cancelado, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, quando: I - atuarem em desacordo com as normas legais e regulamentares que disciplinam o mercado de valores mobiliários, inclusive o descumprimento das disposições desta Instrução; II - realizarem auditoria inepta ou fraudulenta, falsearem dados ou números, ou sonegarem informações que sejam de seu dever revelar; ou III - utilizarem, em benefício próprio ou de terceiros, ou permitirem que terceiros se utilizem de informações a que tenham tido acesso em decorrência do exercício da atividade de auditoria.** Art. 36. O descumprimento das disposições contidas nesta Instrução **sujeita os seus infratores às penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385/76.** Art. 37. **Constitui infração grave, para o efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, o descumprimento do disposto nos arts. 20, 22, 23, 25, 31, 32, 33 e nos incisos II e III do art. 35 desta Instrução”.**



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

itens 5 e 7 da NBC TA 520, aprovada pela Res. CFC 1221/09; (b) pelos itens 4, 5, 6, 21, 28, 29 e A43 da NBC TA 600, aprovada pela Res. CFC 1228/09, vigente até o exercício de 2015, e pelos mesmos itens na NBC TA 600 (R1) para o exercício de 2016; (c) pelos itens 16 a 21 e 45 da NBC TA 240, aprovada pela Res. CFC 1207/09, vigente até o exercício de 2015, e pelos itens 17 a 22 e 46 da NBC TA 240 (R1) para o exercício de 2016; (d) pelos itens 8 e 10 da NBC TA 230, aprovada pela Res. CFC 1206/09, vigente até o exercício de 2015 e mesmos itens da NBC TA 230 (R1) para o exercício de 2016; (e) pelos itens A55 e A56 da NBC TA 500, aprovada pela Res. CFC 1217/09, vigente até o exercício de 2015, e pelos itens A66 e A67 da NBC TA 500 (R1) para o exercício de 2016; (f) pelos itens 6, 7, 8, 12 e 13 da NBC TA 530, aprovada pela Res. CFC 1222/09; (g) pelos itens 2, 9, 10, 11, A3 e A4 da NBC TA 320, aprovada pela Res. CFC 1213/09, vigente até o exercício de 2015 e mesmos itens da NBC TA 320 (R1), para o exercício de 2016; (h) pelos itens 3, 5, 6, 11, 17 a 20 e A27 da NBC TA 200, aprovada pela Res. CFC 1203, vigente até 2015, e pelos itens 3, 5, 6, 11, 17 a 20 e A29 da NBC TA 200 (R1) para o exercício de 2016; e (i) pelo item 16 da NBC TA 230, aprovada pela Res. CFC 1206/09, para os exercícios de 2013 e 2014;

- (ii) **PAULO SÉRGIO TUFANI**, por descumprimento ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, ao realizar os trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da companhia JBS S.A. para os exercícios encerrados em 31.12.2013, 31.12.2014, 31.12.2015 e 31.12.2016, uma vez que não respeitou o disposto nas então vigentes normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, deixando de aplicar o requerido (a) pelos itens 5 e 7 da NBC TA 520, aprovada pela Res. CFC 1221/09; (b) pelos itens 4, 5, 6, 21, 28, 29 e A43 da NBC TA 600, aprovada pela Res. CFC 1228/09, vigente até o



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

exercício de 2015, e pelos mesmos itens na NBC TA 600 (R1) para o exercício de 2016; (c) pelos itens 16 a 21 e 45 da NBC TA 240, aprovada pela Res. CFC 1207/09, vigente até o exercício de 2015, e pelos itens 17 a 22 e 46 da NBC TA 240 (R1) para o exercício de 2016; (d) pelos itens 8 e 10 da NBC TA 230, aprovada pela Res. CFC 1206/09, vigente até o exercício de 2015 e mesmos itens da NBC TA 230 (R1) para o exercício de 2016; (e) pelos itens A55 e A56 da NBC TA 500, aprovada pela Res. CFC 1217/09, vigente até o exercício de 2015, e pelos itens A66 e A67 da NBC TA 500 (R1) para o exercício de 2016; (f) pelos itens 6, 7, 8, 12 e 13 da NBC TA 530, aprovada pela Res. CFC 1222/09; (g) pelos itens 2, 9, 10, 11, A3 e A4 da NBC TA 320, aprovada pela Res. CFC 1213/09, vigente até o exercício de 2015 e mesmos itens da NBC TA 320 (R1), para o exercício de 2016; (h) pelos itens 3, 5, 6, 11, 17 a 20 e A27 da NBC TA 200, aprovada pela Res. CFC 1203, vigente até 2015, e pelos itens 3, 5, 6, 11, 17 a 20 e A29 da NBC TA 200 (R1) para o exercício de 2016; e (i) pelo item 16 da NBC TA 230, aprovada pela Res. CFC 1206/09, para os exercícios de 2013 e 2014; e

- (iii) **RAUL ANTONIO CORREA DA SILVA**, por descumprimento ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, ao realizar os trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da companhia JBS S.A. para os exercícios encerrados em 31.12.2013, 31.12.2014, uma vez que não respeitou o disposto nas então vigentes normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, deixando de aplicar o requerido (a) pelos itens 5 e 7 da NBC TA 520, aprovada pela Res. CFC 1221/09; (b) pelos itens 4, 5, 6, 21, 28, 29 e A43 da NBC TA 600, aprovada pela Res. CFC 1228/09; (c) pelos itens 16 a 21 e 45 da NBC TA 240, aprovada pela Res. CFC 1207/09; (d) pelos itens 8, 10 e 16 da NBC TA 230, aprovada pela Res. 1206/09; (e) pelos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

itens A55 e A56 da NBC TA 500, aprovada pela Res. CFC 1217/09; (f) pelos itens 6, 7, 8, 12 e 13 da NBC TA 530, aprovada pela Res. CFC 1222/09; (g) pelos itens 2, 9, 10, 11, A3 e A4 da NBC TA 320, aprovada pela Res. CFC 1213/09; e (h) pelos itens 3, 5, 6, 11, 17 a 20 e A27 da NBC TA 200, aprovada pela Res. CFC 1203, todas as citadas normas (NBC TA) vigentes à época dos fatos.

IV. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À CVM (“PFE”)

49. O Termo de Acusação foi analisado pela PFE que, em 16.07.2021³⁰, entendeu que a peça acusatória preenchia todos os requisitos formais, conforme previstos nos arts. 5º, 6º e 13º da Instrução CVM nº 607/2019, vigente à época.

V. DEFESA

50. Todos os acusados foram regularmente intimados, apresentando Defesa, em conjunto, e tempestivamente. Passa-se ao relato da Defesa, em apertada síntese.

V.1. CONTEXTO

51. De início, a Defesa situa a Inspeção no contexto de notícias sobre irregularidades envolvendo o Grupo JBS, além de *“outras companhias com apelo midiático e quedas bruscas em seus preços de mercado”*. A Defesa nota que a SNC iniciou investigações a respeito das empresas de auditoria independente que auditaram as demonstrações financeiras dessas grandes companhias e *“assim como ocorreu em relação a outras empresas de auditoria em situação similar, a área técnica, aparentemente se sentindo obrigada a dar alguma satisfação ao público, e não querendo desperdiçar a investigação feita sobre a*

³⁰ Doc. nº 1325485



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

auditoria conduzida pela BDO na JBS, se viu compelida a formular uma acusação, mesmo sem qualquer materialidade identificada ao longo de todo o trabalho”.

52. No mesmo sentido, a Defesa pontua: *“Tendo em vista a visibilidade do caso JBS, a SNC parece ter estabelecido antecipadamente a conclusão de que a BDO na qualidade de auditora independente da JBS, e seus responsáveis técnicos, precisavam ser responsabilizados por algo, por mais procedimental e irrelevante que fosse”.*

53. Nesse contexto, segundo a Defesa, Acusação levantou questões puramente procedimentais e o potencial ofensivo dos supostos descumprimentos são pequenos se comparados ao volume de trabalho gigantesco da auditoria independente da Companhia. Nesse sentido, Acusação teria pinçado questões formais e técnicas relativas a procedimentos de auditoria que não teriam sido observados adequadamente, ignorando a extensão e complexidade dos trabalhos, bem como a discricionariedade inerente ao trabalho do auditor.

54. No mais, a SNC teria *“se substituído”* no papel do auditor para ditar como o trabalho deveria ser feito, a partir de uma visão *a posteriori* dos fatos, buscando responsabilização porque os Acusados teriam agido de forma diferente a um ideal criado em tese, sem qualquer fundamento na realidade dos fatos.

55. No entanto, a Defesa lembra que o trabalho de auditoria se trata de uma obrigação de meio, e não de resultado. E, no mesmo sentido, reforça que identificar fraudes não é papel primordial do auditor, mas sim de fornecer segurança razoável sobre as informações auditadas. Por isso, e tendo em vista o contexto da Inspeção, a Defesa conclui que a CVM não pode avaliar os trabalhos dos Acusados em *“hindsight bias”*, ou seja, já buscando responsabilizar o auditor, com base em informações que não estavam disponíveis à época dos trabalhos.

V.2. SUPOSTAS FALHAS NA CONDUÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES PELA ÁREA TÉCNICA

56. Adicionalmente, a Defesa pontuou que os ofícios enviados à BDO *“tratavam dos*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

diferentes grupos de assuntos de forma ampla e sem especificar os pontos de dúvida da área técnica” e, portanto, foram respondidos de forma igualmente amplas, “já que os acusados não puderam entender exatamente o que a acusação queria saber”. Sendo assim, o Termo de Acusação conteria desdobramentos sobre cada tópico que não teriam sido objeto de questionamento específico aos Acusados. Outra consequência da falta de questionamentos específicos teria sido o entendimento incorreto pela Acusação de diversos papéis de trabalho e de informações prestadas no âmbito das investigações.

57. Além disso, o Termo de Acusação teria estendido conclusões em relação a certos assuntos para todos os anos em discussão, embora apenas tenha direcionado questionamentos, pedido evidências e considerado papéis de trabalho sobre determinado exercício.

58. No mais, a Defesa descreveu o trabalho da área técnica como de “*postura açodada*”, já que “*iniciava sua análise a partir de determinado papel de trabalho e, se não encontrava alguma resposta naquele papel específico, concluía que o procedimento não havia sido feito*”, sem considerar os papéis de trabalho como um todo.

V.3. ERROS DA ACUSAÇÃO COM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS: TENTATIVA DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA, AUSÊNCIA DE TIPCIDADE E FALTA DE ANÁLISE DA DILIGÊNCIA

59. A Defesa pontua que a responsabilização em âmbito disciplinar pressupõe a presença de culpabilidade; caso contrário, se estaria a admitir a responsabilidade objetiva, rejeitada pela doutrina, jurisprudência e pelos precedentes da CVM. No entanto, o Termo de Acusação não apontou “*uma única conduta – ou ausência de conduta*” de Paulo Tufani e Raul Silva para comprovar que deixaram de atender a suas responsabilidades.

60. Na visão dos Defendentes, portanto, a Acusação parece interpretar que o art. 20 da



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Instrução CVM nº 308/99 cria um tipo de solidariedade entre a empresa de auditoria e seus sócios. Porém, os responsáveis técnicos não poderiam ser centros de imputação sem que sua responsabilidade fosse apurada à luz do papel que lhes cumpria desempenhar.

61. Com base em entendimentos manifestados no âmbito do PAS CVM nº RJ2018-4441, julgado em 26.08.2020, os Defendentes arguíram que não seria razoável afirmar que um indivíduo poderia responder “*pessoalmente e automaticamente, em sede de responsabilidade administrativa*”, por cada ato praticado por dezenas de pessoas, sem ter contribuído por ação ou omissão para a suposta irregularidade.

62. Além disso, segundo a Defesa, a SNC sequer indagou Paulo Tufani e Raul Silva, antes de acusá-los, sobre como eles coordenaram os trabalhos. Os Defendentes prosseguem, alegando que essa omissão não seria “*mera falha formal*”, mas prejudicaria toda a Acusação, que buscaria atribuir responsabilidade aos responsáveis técnicos “*com base em um comando geral, destinado a diversos agentes, quando existe comando específico que trata da responsabilidade de pessoas exatamente na função de Paulo e Raul*”.

63. A respeito desse comando específico, os Defendentes apontam que há uma única infração que poderia se cogitar ser imputada a Paulo Tufani e Raul Silva, meramente em razão de sua qualidade de “sócios e responsáveis técnicos” da BDO. Essa seria, em tese, a infração ao item A18 da NBC TA 220, combinada com o art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, que não é apontada na Acusação.

64. Por fim, os Acusados argumentam que cumpriram seus deveres e cita condutas diligentes adotadas por Paulo Tufani e Raul Silva. Nesse sentido, afirmam, por exemplo, que:

- (i) Seguiram as regras e determinações constantes do chamado Engagement Team Discussion (ETD), documento produzido no início dos trabalhos para cada exercício, que orienta como será desenvolvido o trabalho,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

conforme as melhores práticas e normas contábeis;

- (ii) Depois de as notícias sobre o envolvimento da JBS no pagamento de propinas e o acordo de colaboração celebrado por seus controladores indiretos se tornarem pública – época em que apenas Paulo Tufani figurava como responsável técnico – ele e a BDO reforçaram os procedimentos de auditoria e novos temas³¹ foram levantados para conclusão da auditoria de 2016;
- (iii) Após a divulgação do acordo de colaboração celebrado pelos controladores da JBS, quando o relatório relativo às demonstrações financeiras do exercício de 2016 já havia sido emitido, a equipe liderada por Paulo Tufani passou a realizar o acompanhamento dos desdobramentos do acordo e discussões no âmbito dos órgãos governamentais envolvidos, para entender os fatos envolvidos no acordo de colaboração e refletir sobre os impactos nos trabalhos de auditoria realizados; E houve também o acompanhamento próximo dos diversos processos iniciados pela CVM a respeito do assunto, bem como foram realizadas reuniões com a administração e um dos controladores indiretos da Companhia; e
- (iv) Em 2017, mais de 20 profissionais foram acrescentados ao time de Fraudes, Investigações e Disputas – FID da BDO, para assumir os novos

³¹ A Defesa cita os seguintes temas: “Troca de correspondências e realização de reuniões presenciais com a administração da Companhia a respeito do assunto (vide itens 262 a 267 da defesa); (ii) Obtenção de representação específica da administração da JBS sobre os andamentos das investigações envolvendo Companhia (vide item 268 da defesa); (iii) Reunião e indexação de todas as manifestações da Companhia relativas a notícias na mídia e investigações em curso nos papéis de trabalho (vide item 269 da defesa); (iv) Inclusão de um item de “Principais Assuntos de Auditoria – PAA” relativo ao assunto no relatório referente ao exercício de 2016 (vide item 270 da defesa); e (v) Passou-se a não considerar mais os controles internos da JBS como efetivos, para fins de obtenção de conforto de auditoria. Com isso, houve alteração nos testes de amostras, com testes em um número muito maior de itens (vide itens 307 e 308 da defesa)”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

trabalhos e procedimentos forenses que passaram a ser realizados.

V.4. AUDITORIA DE OUTRAS ENTIDADES DO GRUPO

65. A SNC solicitou esclarecimentos à BDO por meio do Ofício nº 400/2020/CVM/SNC/GNA a respeito da auditoria de outras entidades do Grupo JBS. No entanto, segundo a Defesa, a área técnica não foi clara sobre o que estava sendo perguntado e baseou-se apenas em alguns papéis de trabalho de 2014, mencionados no ofício. Não obstante, em seu Termo de Acusação, a SNC teria estendido o período de acusação de 2013 a 2016 e feito referência a sociedades do grupo que não foram objeto do pedido de esclarecimentos.

66. Na visão da Defesa, como a BDO não foi adequadamente questionada e uma vez que a SNC deixou de analisar os papéis de trabalho em sua completude, a Acusação não identificou que todos os componentes não significativos operacionais tinham suas demonstrações financeiras auditadas pela BDO ou por outras empresas de auditoria, com relatórios específicos de auditoria emitidos³². Nesse sentido, segundo a Defesa, para o exercício de 2013, 96% dos ativos totais dos componentes não significativos foram submetidos a auditoria externa; no exercício de 2014, 97%; no de 2015, 98% e no de 2016,

³² Segundo a Defesa: “em 2013, das 8 sociedades que a SNC afirma não terem sido objeto de procedimento algum, na realidade, 5 eram holdings sem movimentação operacional, 1 era uma holding não operacional cujas investidas foram em grande parte auditadas, e 2 foram objeto do procedimento de FAR – Final Analytical Review mencionado acima aplicado pela BDO”; “Em 2014, das 12 sociedades que a SNC afirma não terem sido objeto de procedimento algum, na realidade, 4 eram holdings sem movimentação operacional, 7 foram objeto do procedimento de FAR – Final Analytical Review mencionado acima aplicado pela BDO, e 1 era uma joint venture (Meat Snack Partners), de modo que seus saldos não eram consolidados. Apesar de a joint venture não ter qualquer relevância, ela foi sim objeto de auditoria externa por terceiro, não havendo qualquer razão para que os respectivos arquivos constassem dos papéis de trabalho da BDO”; “Em 2015, das 7 sociedades que a SNC afirma não terem sido objeto de procedimento algum, na realidade, 3 eram holdings sem movimentação operacional, 1 era uma holding não operacional cujas investidas foram em grande parte auditadas, 1 57 foi objeto de procedimentos de circularização e confirmação de saldos e transações financeiras, 1 foi objeto do procedimento de FAR – Final Analytical Review mencionado acima aplicado pela BDO e 1 era a joint venture já acima mencionada”; e “em 2016, das 17 sociedades que a SNC afirma não terem sido objeto de procedimento algum, na realidade, 6 eram holdings sem movimentação operacional, 2 eram holdings não operacionais cujas investidas foram em grande parte auditadas e 9 foram objeto do procedimento de FAR – Final Analytical Review mencionado acima aplicado pela BDO”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

99%.

67. Além disso, na fase de conclusão da auditoria, a BDO confrontou, com os saldos contábeis da JBS, os relatórios de auditoria externa elaborados para cada um dos componentes não significativos que foram auditados por serem operacionais, em todos os exercícios. No mais, a BDO também verificava as notas dos auditores externos, a fim de confirmar se existiam outras informações relevantes que deveriam ser analisadas.

68. Ainda sobre a auditoria de outras entidades, os Defendentes pontuaram que a materialidade efetivamente aplicada na auditoria foi muito inferior àquela afirmada pela SNC, de R\$1,5 bilhão para materialidade global e R\$1,1 bilhão para execução de auditoria. Esclareceram que a materialidade considerada para a controladora foi bastante inferior³³ e que o número apontado pela Acusação o constava nos papéis de trabalho com uma finalidade exclusivamente comparativa, caso a BDO utilizasse as receitas líquidas consolidadas para base do cálculo, não tendo sido efetivamente utilizado na auditoria, que considerou as receitas líquidas da controladora.

69. Por fim, a Defesa alega que a tabela apresentada pela acusação de ativos e receitas supostamente não auditados estabelece comparação com o resultado, que não é uma base de análise adequada para o segmento da JBS, em que as companhias têm margens pequenas, são alavancadas e costumam apresentar oscilação em seus resultados, que podem ser negativos. Os Defendentes preparam tabela comparativa com a receita líquida, que evidenciaria que o total de ativos e receitas não auditadas teria sido perfeitamente aceitável.

V.5. PAPÉIS DE TRABALHO ALTERADOS APÓS A EMISSÃO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA

70. Segundo a Defesa, como as demonstrações financeiras da JBS foram integralmente reapresentadas, de forma voluntária, para adequação às regras norte-americanas da SEC e da

³³ De aproximadamente R\$250 milhões, a materialidade do componente JBS USA Holding Lux foi de R\$185 milhões, e a materialidade do componente Seara Alimentos foi de R\$150 milhões.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PCAOB, decorre que os relatórios de auditoria preparados pela BDO a seu respeito também foram integralmente reemitidos. E, com isso, os relatórios originais foram totalmente substituídos por novas versões, ainda que com conclusões técnicas idênticas às contidas nos relatórios anteriores.

71. Nesse contexto, os relatórios originais já não se encontravam vigentes. Segundo os Defendentes, o que existe não é um único conjunto de papéis de trabalho que são revisitados e modificados ao longo do tempo. O que se tem são dois sets distintos de papéis de trabalho para cada exercício social: (i) o set que suportou o relatório original sobre as demonstrações financeiras originais, que permanece guardado inalterado nos arquivos da BDO; e (ii) o set que suporta o relatório vigente, relativo às demonstrações financeiras reemitidas, que aproveitou informações e arquivos de anos anteriores³⁴.

72. A Defesa reforçou que os questionamentos da SNC não foram claros, o que teria prejudicado a pertinência da Acusação. Nesse sentido, pontuou que a SNC nunca solicitou o envio das versões nova e antiga em sets completos, que poderiam ter sido enviados se solicitados, o que teria evitado a Acusação. Explicou que, como todas as comunicações das áreas técnicas com a BDO se deram a partir de agosto de 2017, quando os novos relatórios já haviam sido produzidos, a BDO respondeu aos questionamentos de acordo com as informações contidas nos novos relatórios e toda a documentação de suporte enviada à SNC diria respeito unicamente aos relatórios novos.

73. Por fim, os Defendentes reforçaram que houve justificativa para a reemissão dos relatórios de auditoria, e todos os procedimentos aplicáveis à reemissão dos relatórios foram

³⁴ A Defesa ainda apresentou razões técnicas para tanto, com base no software utilizado pela BDO: “*Isso porque, após o arquivamento dos papéis de trabalho (realizado na data de assinatura do relatório de auditoria), a ferramenta de auditoria da BDO bloqueia os papéis e impede a realização de qualquer modificação futura. A base de papéis só pode ser reaberta mediante justificativas e aprovações, o que não ocorreu no presente caso, na medida em que os relatórios não foram simplesmente alterados, mas sim integralmente reemitidos. Com isso, os papéis de trabalho originais ficam preservados na ferramenta, sendo possível extrair uma cópia desses papéis para uma nova base para fins da reemissão dos relatórios de auditoria*”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

devidamente cumpridos.

V.6. AVALIAÇÃO DOS RISCOS DE DISTORÇÃO RELEVANTES DECORRENTE DE FRAUDE

74. A Defesa pontua que, ao questionar a BDO a respeito da avaliação dos riscos de distorção relevantes decorrente de fraude por meio do Ofício nº 400/2020/CVM/SNC/GNA, a SNC referiu-se apenas à documentação de auditoria relativa aos exercícios de 2014 e 2015. No entanto, o Termo de Acusação teria estendido suas conclusões para os anos de 2013 a 2016.

75. No mais, os procedimentos previstos na norma relativos à avaliação desses riscos foram realizados e registrados, com evidências no conjunto dos papéis de trabalho, no relatório e em outros documentos produzidos à época. Segundo os Defendentes, ainda que determinado registro não conste em “*papel de trabalho específico com o qual a acusação tenha cismado*”, notadamente nos questionários UIC e UTE, os arquivos que compõem o suporte do relatório de auditoria devem ser compreendidos como um todo.

76. Nesse sentido, as evidências de coleta e discussão de informações para avaliação dos riscos de distorção relevantes decorrentes de fraude seriam obtidas ao longo do trabalho, desde o “*background check*” do cliente quando de sua aceitação até a finalização da auditoria, em processo contínuo monitorado pela equipe de auditoria, inclusive de modo informal que pode não ser incorporado diretamente aos “*checklists*” específicos.

77. A título exemplificativo das diligências para avaliação desses riscos, a Defesa citou: **(i)** o planejamento dos trabalhos na reunião “*Engagement Team Discussion (ETD)*”, bem como diversas outras reuniões para entendimento da entidade, para planejar a auditoria e para definir os procedimentos a serem executados; **(ii)** trocas de correspondências com a administração da Companhia e com seus departamentos de governança e *compliance* a respeito de potenciais fraudes; **(iii)** reuniões presenciais com diferentes áreas da Companhia para apresentar e discutir os resultados dos questionamentos e dos procedimentos realizados



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

pela BDO; (iv) obtenção, para todos os exercícios, de carta de representação em que a administração da Companhia confirma, de forma única, todas as indagações e reuniões realizadas pela BDO no âmbito da auditoria, inclusive as informações dos questionários de análise de fraudes e sua adequação a leis, regulamentos e pronunciamentos contábeis, bem como confirma a divulgação completa das transações relevantes da JBS, de seus processos judiciais e de outras discussões jurídicas existentes; e (v) elaboração dos relatórios circunstanciados, emitidos em todos os exercícios, por meio dos quais se comunicava à governança sobre as fraquezas da Companhia, inclusive de controles internos para riscos de fraudes. A Defesa ainda citou papéis de trabalho como exemplo de evidência das avaliações realizadas.

78. Adicionalmente, a Defesa reforçou que, a partir das primeiras notícias divulgadas na mídia em meados de 2016 a respeito de supostas irregularidades envolvendo a JBS, houve uma mudança nos procedimentos da BDO de avaliação de riscos de distorção decorrente de fraude. Nesse contexto, novos temas teriam sido levantados para a conclusão da reapresentação espontânea das demonstrações financeiras de 2013, 2014 e 2015 e para a auditoria de 2016.

79. Além disso, a troca de e-mails com administração, *compliance* e jurídico da JBS teria se intensificado, inclusive com pedidos para atualização de informações para emissão do relatório de auditoria, inclusive reapresentação específica sobre os andamentos das investigações em curso. A BDO também teria realizado reuniões presenciais com a administração para tratar das notícias.

80. Ademais, todas as manifestações da Companhia sobre as notícias e investigações teriam sido indexadas nos papéis de trabalho do relatório sobre o exercício de 2016, que ainda contou com seção específica sobre as informações divulgadas na mídia e sobre as investigações realizadas.

81. Os Defendentes reforçaram que a BDO tomou conhecimento apenas em



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

19.05.2017, e exclusivamente pela mídia, a respeito do acordo de colaboração premiada celebrado por executivos do Grupo JBS. Sendo assim, a BDO desconhecia qualquer decisão antecipada ou procedimento que estaria sendo adotado por executivos da Companhia e/ou acionistas controladores indiretos a respeito da intenção de celebração do referido acordo de colaboração premiada.

82. A opinião de auditoria sobre as demonstrações contábeis de 2016 foram emitidas em 06.04.2017, portanto antes da divulgação do acordo de colaboração. As representações obtidas dos representantes da administração da Companhia não continham qualquer menção ao acordo, nem a negociações nesse sentido.

83. A Defesa narra que, após a publicação do acordo de colaboração, a BDO passou a acompanhar pela mídia os desdobramentos do acordo, bem como as discussões em curso nas diversas instâncias administrativas e judiciais, inclusive os processos iniciados pela CVM, com o objetivo de refletir sobre os impactos nos trabalhos de auditoria realizados.

84. Assim, a Defesa conclui que, embora a os “*checklists*” específicos apontados pela acusação não incorporem todas as evidências dos procedimentos realizados para avaliação dos riscos de distorção decorrente de fraude, as provas enumeradas demonstram que as avaliações de risco foram formalizadas em diversos outros documentos que compõem os papéis de trabalho. Sendo assim, reitera que a Acusação centrou-se em aspectos pontuais e técnicos, insignificantes frente ao volume dos trabalhos realizados. No mais, a área técnica teria desconsiderado as informações disponíveis aos acusados à época dos fatos discutidos, repetindo falhas de processos anteriores já criticadas por membros do Colegiado em precedentes.

V.7. AMOSTRAS E TESTES DE DETALHES

85. A Defesa notou que a BDO utilizou a ferramenta IDEA para a auditoria da JBS, ferramenta que seria certificada e utilizada globalmente pela BDO e por outras empresas de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

auditoria. Pontuou, ainda, que a metodologia utilizada pela ferramenta para a obtenção de amostras foi a chamada *monetary unit sampling* (amostragem de unidade monetária).

86. Explicou que, tendo em vista que números maiores possuem mais unidades monetárias, essa metodologia acaba sendo tendenciosa a números maiores, o que implica na seleção de itens de maior valor. Isso ocorreria, inclusive, por uma questão de eficiência na seleção dos itens, já que itens de maior valor tendem a ser mais relevantes dentro da população. Segundo os Defendentes, a norma aplicável (Apêndice 4 da NBC TA 530) menciona expressamente que a amostragem de unidade monetária é um dos principais métodos para seleção de amostra.

87. No mais, no que diz respeito ao número de itens selecionados por amostragem para aplicação de testes, a Defesa destacou que há uma redução do número de itens de amostra quando os controles internos da Companhia são considerados confiáveis e efetivos pelo auditor. Em 2016, os testes de controle efetuados pela BDO teriam indicado que os controle internos da JBS eram efetivos; porém, após a divulgação do acordo de colaboração celebrado por executivos da JBS, a BDO passou a não atribuir nível de confiança algum aos controles internos da Companhia. Sendo assim, o nível de confiança em testes substantivos passou de 39,3% a 86,5% e o número de itens de amostragem testados subiu, de 97 a 566.

88. Pelo exposto, os Defendentes concluem que a BDO utilizou um procedimento adequado, previsto na norma contábil, e uma ferramenta internacionalmente aceita para a obtenção de amostras de auditoria. Mais além, alegam que não houve qualquer direcionamento à seleção de determinados itens, tendo a escolha sido aleatória dentro da população, de modo que os resultados dos testes aplicados a esses itens poderiam ser estendidos à totalidade da população. E, finalmente, no que diz respeito ao número de itens testados, a avaliação da BDO quanto à confiabilidade dos controles internos da JBS implicou, para cada exercício, em obtenção de amostras contendo mais ou menos itens a



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

serem testados.

V.8. MATERIALIDADE

89. De acordo com a Defesa, a acusação se substituiu ao papel de auditor, retirando da BDO a discricionariedade inerente ao seu trabalho na escolha do melhor critério para calcular a materialidade. Nesse sentido, o fato de a SNC ter opinião distinta do auditor não permitiria concluir automaticamente que o auditor descumpriu a norma aplicável. A verificação do adequado cumprimento pelos Defendentes das normas aplicáveis deveria ser feita a partir da análise da diligência por eles empregada nos trabalhos de definição e cálculo da materialidade. E, portanto, *“não deveria sequer estar em discussão se a SNC entende – a partir de uma análise realizada a posteriori – que existiria um critério, em sua opinião, melhor para calcular a materialidade”*.

90. Além disso, o entendimento da Acusação de que o resultado seria o *“benchmark”* mais adequado para calcular a materialidade da não se sustentaria e, em certos aspectos, seria contrário às orientações da norma (itens A3 e A4 da NBC TA 320). Os Defendentes citam que o dispositivo não estabelece ordem de preferência entre diferentes *“benchmarks”* e expressamente prevê a possibilidade de utilização da categoria do resultado *“LAIR”*, mais comumente utilizada do que o lucro líquido.

91. A Defesa ainda notou que a manutenção dos parâmetros utilizados pelo auditor ao longo dos anos, quando possível, é benéfica e recomendada nos trabalhos de auditoria. Pontuou que a KPMG foi responsável por auditar as demonstrações contábeis da JBS relativas ao exercício social de 2012, tendo igualmente escolhido a receita como *“benchmark”*. Esse já seria um motivo relevante para que a BDO mantivesse a consistência dos padrões utilizados até então, exceto se as circunstâncias da JBS tivessem mudado de 2012 para 2013.

92. Os Defendentes reforçaram que as companhias do segmento de proteína animal têm



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

margens pequenas, são alavancadas e costumam apresentar oscilação em seus resultados, que podem ser negativos, o que justificaria o “*benchmark*” escolhido pela Auditora, no exercício de seu julgamento profissional. Em uma extrapolação, lembrou que, se a JBS tivesse prejuízo e o “*benchmark*” fosse o resultado, a materialidade tenderia a zero, o que levaria à interpretação inviável de que o auditor teria que analisar todas as contas, saldos e informações da companhia.

93. Por fim, a Defesa refutou o argumento de que o resultado seria o critério mais adequado porque é a base para cálculo dos dividendos, de interesse dos acionistas, usuários relevantes das demonstrações. Destarte, pontuou que o interesse dos acionistas não é mais importante do que os de outros interessados; prosseguiu lembrando que os acionistas também seriam remunerados pela valorização das ações, em se tratando de companhia aberta lista, e que a existência de lucros e sua distribuição não são os únicos fatores que determinam o valor de mercado de uma companhia.

VI. DA MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR DA SNC

94. Em sua manifestação complementar, a SNC expôs que, embora não seja papel primordial do auditor independente identificar fraudes, deve obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante. Porém, a Acusação demonstraria que o auditor não obteve evidência de auditoria apropriada e suficiente, o que aumentou significativamente o risco de não identificação de fraudes.

95. A respeito dos contra-argumentos da Defesa que tocam o livre julgamento profissional do auditor, a área técnica reforçou seu entendimento de que as escolhas do auditor não foram feitas dentro dos parâmetros das normas aplicáveis.

VI.1. AUDITORIA DE OUTRAS ENTIDADES DO GRUPO

96. Sobre o tópico “Auditoria de outras entidades do grupo”, a SNC refutou o



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

argumento de que estendeu indevidamente suas conclusões sobre o exercício de 2014 para os demais, já que o Ofício nº 400/2020/CVM/SNC/GNA explicitamente dirige o pedido de esclarecimentos aos exercícios de 2013 a 2016.

97. A Acusação mencionou que os valores de ativo não auditado demonstrados na tabela apresentada na Defesa, assim como os valores da Receita Operacional Líquida, apesar de representarem um percentual pequeno do grupo, continuam sendo materiais e relevantes, não sendo possível justificar que poderiam simplesmente ser ignorados, sem qualquer exame de tais números. Sendo assim, o argumento de que as movimentações não eram operacionais não seria suficiente para justificar que os saldos não fossem analisados e auditados.

98. A Acusação informou que não há evidências para embasar o contra-argumento da Defesa de que procedimento específicos teriam sido realizados para confrontar as demonstrações financeiras dos componentes não significativos operacionais com os saldos contábeis da JBS.

99. No mais, a SNC esclareceu que a materialidade de R\$1,5 bilhão foi citada apenas para ressaltar que, ainda que essa fosse a materialidade considerada, o valor dos ativos e receitas que não foram submetidos a procedimentos mínimos de auditoria ainda seria material e relevante. Reforçou que o Resultado e o Resultado da Controladora seriam boas bases para comparação dos valores não auditados, já que é a base para remuneração dos acionistas minoritários, um dos principais usuários das demonstrações financeiras.

100. A área técnica relatou não ter encontrado evidências de que os Acusados realizaram procedimentos para a auditoria das empresas do grupo, embora tenha verificado todos os papéis mencionados pela Defesa. Nesse sentido, “*a simples inclusão do arquivo pdf das demonstrações financeiras das controladas, sem qualquer análise, inclusive sem relatório de auditoria, não evidencia de forma definitiva que o auditor obteve conforto sobre tais demonstrações*”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

VI.2. PAPÉIS DE TRABALHO ALTERADOS APÓS A EMISSÃO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA

101. A Acusação refutou a alegação da Defesa de que não teria questionado os Acusados sobre os papéis de trabalho originais e informou que também citou a norma que estaria sendo descumprida pela ausência da formalização das justificativas das alterações dos papéis de trabalho. Nas palavras da SNC: *“nos parece que caso o auditor estivesse confiante em relação aos papéis de trabalho originais, teria ao menos afirmado na resposta ao Ofício que os papéis de trabalho originais ainda existiam, sem alterações. 33. Tanto é essa impressão que resta ao final que, novamente, os papéis de trabalho originais não foram apresentados com os argumentos de defesa guerreados”*.

102. Explicou que as normas de auditoria não preveem a substituição de um relatório emitido que invalidaria o anterior e não há como mudar a opinião de auditoria sobre um mesmo conjunto de demonstrações contábeis. Pontuou que aceitar essa tese implicaria em criar uma grande instabilidade para a tomada de decisão dos usuários e que, de acordo com as normas contábeis, *“o auditor responde por cada relatório emitido, dentro da realidade existente”*.

VI.3. AVALIAÇÃO DOS RISCOS DE DISTORÇÃO RELEVANTES DECORRENTES DE FRAUDE

103. A SNC demonstrou que o Ofício nº 400/2020/CVM/SNC/GNA propôs questionamento sobre os exercícios de 2013 a 2016, não apenas 2014 a 2015, como alegado pela Defesa. No mais, pontuou que os papéis de trabalho citados pela Defesa já haviam sido objeto de análise da área técnica, mas não contêm evidência de atendimento aos itens 16 a 21 da NBC TA 240, aprovada pela Res. CFC 1207/09, vigente até o exercício de 2015, equivalentes aos itens 17 a 22 da NBC TA 240 (R1), vigente a partir do exercício de 2016.

104. Por fim, informou que, embora a Defesa tenha destacado as mudanças nos procedimentos da BDO para avaliação de riscos de distorção decorrente de fraude depois da divulgação na mídia de notícias sobre indícios de irregularidades da JBS, em meados de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

2016, as acusações referem-se a procedimentos anteriores a esse período.

VI.4. AMOSTRAS E TESTES DE DETALHES

105. A SNC reforçou que a Acusação não está fundamentada na seleção da metodologia “MUS” ou “MUS AGGREGATE” pela Auditora, mas na seleção que realizou de valores superiores a determinado montante. Segundo a área técnica, *“nesse caso, o resultado do teste não poderia ser extrapolado para a população toda”*.

106. A Acusação citou exemplos³⁵ de falhas do Auditor no que diz respeito a esse tópico e concluiu que: *“além do auditor não ter condições de concluir que o montante testado está livre de erro material, sua conclusão foi baseada na extrapolação para um valor superior à população testada, sendo que o próprio valor não testado já é superior a referida materialidade”*.

107. Em conclusão, a SNC entendeu que os argumentos apresentados na defesa não indicam erro na instrução do Termo de Acusação proposto pela SNC e, ao contrário, ratificam a inobservância às normas profissionais de auditoria independente citadas na peça acusatória.

VII. DA RESPOSTA DA DEFESA À MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR DA SNC

VII.1. INTRODUÇÃO RELATIVA AO PAPEL DO AUDITOR INDEPENDENTE

³⁵ “43. Em relação à seleção para Receitas, de 2013, por exemplo, a população total considerada para seleção pelo IDEA foi de R\$ 28.574.195.004, que inclui em duplicidade algumas filiais. Excluindo tais filiais duplicadas, o total da população incluída no IDEA para teste foi de R\$ 19.868.805.678 (vide Anexo I - 1392123), o que resulta em um valor de R\$ 2,9 bilhões que não entraram na base do IDEA. 44. Ainda em relação ao teste de Receitas de 2013, os ANEXOS II à V (II - 1392124, III - 1392143, IV - 1392147 e V - 1392153) representam o papel de trabalho “10.08”, onde o auditor extrapola as diferenças encontradas e seleciona mais 2 unidades para testar, devido às diferenças identificadas. No entanto, as 2 unidades selecionadas também apresentam diferenças, inclusive superiores àquelas que motivaram a seleção adicional, conforme demonstrado no ANEXO VI (1392154). 45. De acordo com o próprio papel de trabalho do auditor (ANEXO V - 1392153), é destacado o risco de erro superior à PM, afirmando não ser possível concluir que o montante reconhecido não está materialmente incorreto (“we cannot conclude that the balance, in the amount of the recorded amount, is not materially misstated”), sem que um ajuste seja reconhecido na conta”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

108. Segundo os Defendentes, a área técnica repete o que já havia dito no termo de acusação, ignorando as demonstrações trazidas na Defesa de que a Auditora, Paulo Tufani e Raul Silva cumpriram suas obrigações. Ao insistir na tese de que os Defendentes teriam aumentado o risco de não identificação de fraudes por terem supostamente descumprido normas de auditoria, a SNC adotaria uma perspectiva *a posteriori*, perdendo a objetividade necessária para analisar se o auditor empregou todos os meios que razoavelmente se poderia esperar para realizar os seus trabalhos, de posse das informações disponíveis até o momento.

109. Reforçaram que certos assuntos discutidos no presente processo, embora tratados de forma geral nos ofícios enviados pela área técnica no momento das investigações, poderiam ter sido objeto de questionamentos mais aprofundados, o que possibilitaria esclarecimentos das dúvidas ainda no âmbito das investigações e evitaria as acusações.

110. A respeito da acusação de que o exercício do julgamento profissional do auditor não teria sido feito dentro dos parâmetros das normas aplicáveis, os Defendentes reiteram que a área técnica substituiu-se aos auditores, impondo seu entendimento sobre como os trabalhos deveriam ter sido realizados, a exemplo da discussão sobre o “*benchmark*” para cálculo da materialidade. E, postula: “*Não se pode punir os Defendentes por escolhas que foram perfeitamente racionais, justificadas e compatíveis com o que determinam as normas de auditoria, simplesmente porque a área técnica gostaria que eles tivessem agido de forma diferente*”.

VII.2. AUDITORIA DE OUTRAS ENTIDADES DO GRUPO

111. Os Defendentes fazem referência à discussão sobre a redação do Ofício nº 400/2020/CVM/SNC/GNA e se a Acusação teria formulado quesitos sobre exercícios específicos, mas, no Termo de Acusação, estendido as questões a todos os analisados. A esse respeito, pontuam que a citação, na primeira linha do documento, a todos os exercícios não é suficiente para arguir que os Defendentes deveriam ter entendido que as perguntas subsequentes englobavam todos os exercícios, embora direcionadas a um ou outro ano.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Novamente, arguíram que um processo sancionador não teria sido necessário, não fosse pela comunicação falha e resultou da ausência de clareza e objetividade dos questionamentos.

112. A respeito da auditoria de outras entidades do Grupo JBS, reforçou os argumentos apresentados em sede de Defesa e acrescentou que *“não existe nenhuma orientação ou requerimento normativo que exija avaliação de suficiência baseada em saldos apresentados em contas das demonstrações financeiras, comparando saldos não testados com a materialidade para os componentes não significativos, o que a área técnica parece estar exigindo”*.

113. Além disso, a Acusação não teria esclarecido por quais critérios chegou à conclusão de que a parcela de saldos não testados para componentes não significativos *“continuam sendo materiais e relevantes”*. Os Defendentes arguem que caberia à acusação apontar – tanto por meio de fatores quantitativos quanto qualitativos – porque as unidades não auditadas elevariam a um nível alto a probabilidade de que as distorções não corrigidas e não detectadas, em conjunto, excedessem a materialidade para as demonstrações contábeis com um todo. Sem isso, a acusação ignoraria que a determinação da materialidade está sujeita ao julgamento profissional do auditor e inverteria de forma injustificável o ônus da prova.

114. Os Defendentes contestaram as pontuações da área técnica de que as provas indicadas na peça de Defesa não evidenciariam a realização de auditoria de demais componentes do grupo. Apontaram que os papéis que contêm referência às demonstrações financeiras das controladas, evidenciando que foram analisadas e que as informações foram conciliadas em trabalho de consolidação. A verificação da auditoria das demonstrações de cada componente seria, inclusive, uma etapa obrigatória na ferramenta de auditoria utilizada pela BDO.

115. Reforçam, sobre esse ponto, que esses procedimentos eram de revisão sobre auditoria realizada por outros auditores nas entidades controladas, com o objetivo de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

verificar se existiam outros riscos não mapeados no planejamento dos trabalhos e nos procedimentos já realizados anteriormente, considerando que esses componentes não eram significativos. Portanto, as evidências contidas nos papéis de trabalho da BDO são adequadas ao fim a que se propunham e evidenciam que a Auditora obteve o conforto esperado.

116. A respeito do “*benchmark*” escolhido para cálculo da materialidade, os Defendentes reforçaram os argumentos já apresentados na Defesa, considerando que a Acusação não teria trazido novos elementos em sua manifestação. Em especial, pontuam que a SNC não pode decidir que o regulado deve ser responsabilizado apenas por ter uma escolha diferente da que teria sido feita caso o substituísse e, mais além, que sua avaliação sobre o “*benchmark*” estaria “*objetivamente errada*”.

VII.3. PAPÉIS DE TRABALHO ALTERADOS APÓS A EMISSÃO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA

117. Os Defendentes explicaram que a BDO “*nunca falou em invalidação do relatório anterior*”, que continuaria disponível para inspeção; nesse sentido, o próprio sistema de dados da CVM mostraria “*relatórios substituídos como ‘inativos’*”. Igualmente, a BDO não teria pretendido eximir a responsabilidade do auditor sobre os trabalhos relativos a um relatório que tenha sido substituído.

118. Por fim, reforça que os Defendentes não deixaram de apresentar os papéis originais por falta de confiança, mas meramente porque a SNC nunca os solicitou expressamente e para não avolumar os autos desnecessariamente, já que não importam para a discussão sobre alteração dos papéis. Sobre esse ponto, bastaria “*entender que houve substituição por completo do set de papéis de trabalho originais*”, o que teria sido suficientemente provado na Defesa, embora os Defendentes possam disponibilizar os sets originais, se o Colegiado entender necessário.

VII.4. AVALIAÇÃO DOS RISCOS DE DISTORÇÃO RELEVANTES DECORRENTES DE FRAUDE



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

119. Os Defendentes reforçaram que os questionamentos apresentados pela área técnica na fase de investigação foram genéricos e não deixaram claro que todos os quesitos faziam referência aos papéis de trabalho de 2013 a 2016. De qualquer forma, o que realmente importaria ao processo seria a demonstração, já coberta na peça de Defesa, de que os Defendentes cumpriram as normas aplicáveis sobre a avaliação de riscos de distorção relevantes decorrentes de fraude, para todos os exercícios em discussão.

120. A esse respeito, pontuaram que a SNC não trouxe novos elementos para acusação em sua Manifestação, ao dizer que os papéis de trabalho mencionados nas razões de defesa já teriam sido objeto de análise pela área técnica e que não conteriam evidências de atendimento às normas. Por isso, os Defendentes remetem-se ao já postulado na peça de Defesa, destacando o entendimento expresso no julgamento do PAS CVM RJ 2018/4441, de que *“as normas não determinam nem restringem as formas de documentação admitidas para evidenciar os registros”*.

121. A respeito do contra-argumento da SNC de que as acusações referem-se a procedimentos anteriores às notícias sobre irregularidades da JBS, os Defendentes explicaram que a descrição das diligências tomadas pelos Defendentes neste período serviriam como cuidado extra, sendo certo que as evidências sobre os exercícios anteriores bastam para provar o pleno cumprimento das normas aplicáveis.

VII.5. AMOSTRAS E TESTES DE DETALHES

122. Os Defendentes reforçaram que o método de amostragem de unidade monetária não deixa de conferir a mesma chance para seleção de cada unidade, ao contrário do que alega a Acusação. Sendo assim, não haveria direcionamento à escolha de determinados itens.

123. Os Defendentes endereçaram cada um dos exemplos suscitados na Manifestação da



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

SNC de alegadas falhas da Auditora, reproduzidos na nota de rodapé 38³⁶.

124. Em apertada síntese, rebateram a acusação de que alguns dados estariam duplicados na base para seleção de amostra, justificando que a inclusão de mais de um item para certas unidades ocorreria em razão de sua relevância em termos de faturamento.

125. Além disso, admitiram *“erro de processamento, que acabou levando a uma inconsistência nos cálculos da extrapolação”* em um dos papéis de trabalho, mas pontuaram que essa questão não foi objeto do Termo de Acusação, que a correção do cálculo continua apontando para a mesma conclusão, de que *“não havia qualquer ajuste a ser destacado e reportado à administração da companhia auditada”* e, por fim, reforçaram que *“ainda que se empregue toda a diligência e atenção possíveis no trabalho – o que a defesa demonstrou ter sido feito pelos Defendentes – é de se esperar eventuais erros formais e sem relevância,*

³⁶ A respeito do item 43 da Manifestação da SNC, os Defendentes pontuaram, em suma e com grifos nossos, que “Ao contrário do que afirma a SNC, a base de seleção para a definição da população total foi de R\$22.777 milhões, que foi inserida na ferramenta IDEA para estabelecer a seleção pelo MUS AGREGATE. (...) A soma indicada de R\$28.574 milhões refere-se a uma simples soma de coluna, e não tem qualquer reflexo na população, uma vez que **a coluna reflete as unidades selecionadas, incluindo mais de um item para certas unidades em razão da relevância em termos de faturamento.** A coluna indica 69 unidades a serem consideradas como amostra, com a seleção de 2 unidades adicionais. Não se deve confundir a população com a base HEC HIT do MUS AGREGATE, que tem um funcionamento próprio, já explicado pelos DEFENDENTES no capítulo 8.2 de sua defesa. Esse ponto também já havia sido explicado pela BDO em sua resposta ao Ofício 400/2020 (Doc. 1 anexo à defesa, p. 26)”. A respeito dos itens 44 e 45 da Manifestação da SNC, os Defendentes pontuaram, em suma e com grifos nossos, que: **“esse ponto não foi objeto da acusação no presente processo. De qualquer forma, existe explicação para a questão levantada pela Manifestação SNC. O Anexo V mencionado pela área técnica contém um simples erro de processamento, que acabou levando a uma inconsistência nos cálculos de extrapolação.** (...) O resultado do equívoco ocorrido foi a conclusão, ao final do documento, apontando que o risco de erro estava superior à materialidade de performance em cerca de R\$22 milhões. Por isso, o programa utilizado pela BDO indicou uma inconsistência representada pela luz amarela no sinal de trânsito, e afirmou: “we cannot conclude that the balance, in the amount of the recorded amount, is not materially misstated” (...) A BDO refez os cálculos da planilha e, ao atualizar a planilha com os valores corretos, o programa automaticamente reformulou o cenário, apontando que o erro extrapolado é de R\$656 mil, e não de R\$22 milhões. O verdadeiro risco de erro extrapolado é menor do que a materialidade de performance. Sendo o valor extrapolado abaixo do “CT – Clear Trivial”, o sinal de trânsito fica verde, indicando que **a conclusão correta do papel de trabalho é de que não havia qualquer ajuste a ser destacado e reportado à administração da companhia auditada. Em outras palavras, não havia problema no caso concreto, como o erro do papel de trabalho fez parecer.** (...) Ainda que se empregue toda a diligência e atenção possíveis no trabalho – o que a defesa demonstrou ter sido feito pelos DEFENDENTES – é de se esperar eventuais erros formais e sem relevância, especialmente se eles não implicarem em prejuízo para a auditoria realizada”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

especialmente se eles não implicarem em prejuízo para a auditoria realizada”.

VIII. DISTRIBUIÇÃO

126. Em reunião do Colegiado de 26/10/2021, o presente PAS foi distribuído para o então Presidente Marcelo Barbosa³⁷. Em 26/07/2022, considerando o disposto na Portaria CVM/PTE/Nº 111/2022³⁸, fui designado relator deste PAS.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2023.

João Pedro Nascimento

Presidente Relator

³⁷ Doc. nº 1374966.

³⁸ Doc. nº 1566017.